



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10831.001068/89-18

Sessão de: 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.223

Recurso nº: 85.647

Recorrente: FORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM VIRACOPOS - SP

135

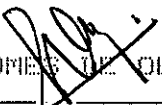
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

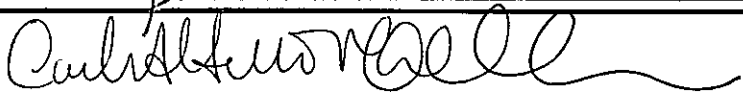
IFI - PENALIDADE DO ART. 365, II, DO RIPI/82 - Em não havendo falsidade ideológica, não ocorre a tipicidade capaz de ensejar a aplicação da pena. **Recurso provido.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Declarado impedido o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

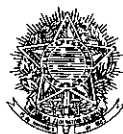
  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10831.001068/89-18

Recurso nº: 85.647

Acórdão nº: 201-69.223

Recorrente : FORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, caracterizado por emissão de Nota Fiscal que não corresponde com a saída efetiva do produto nela descrito, do estabelecimento emitente, contrariando o disposto no art. 236, inciso I, do Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, a autuada interpôs impugnação (fls. 06/09) alegando, em síntese, que:

a) não houve transgressão do art. 236, I, nem tampouco a infração do art. 365, II, porque não houve emissão de "nota fria". Em consequência, é nulo o presente auto de infração;

b) a pena de 100% do valor da mercadoria, cominada no inciso II do art. 365 do RIFI/82, atribuída indevidamente à defendente, requer prova inequívoca e cabal de que o agente, no caso a defendente, praticou conscientemente o dano fiscal. Esta prova não foi feita nem é possível de fazer-se a partir do escusável erro humano descrito na peça acusatória; e

c) o erro humano descrito na peça acusatória está sendo reparado pelo regular encaminhamento do produto e seus respectivos documentos à reexportação autorizada pela CACEX, sem qualquer prejuízo para o Fisco ou para a Fiscalização.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 19 pela manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 23) com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a impugnante confessou a prática da infração que motivou a lavratura do auto de infração;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10831.001068/89-18  
Acórdão nº: 201-69.223

137

CONSIDERANDO que o fato de a impugnante ter apresentado a despacho os outros três itens constantes da mesma Nota Fiscal de saída para exportação não descaracteriza a infração prevista na primeira parte do inciso II do art. 365 do RIFI/82;

CONSIDERANDO que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme art. 136 do C.T.N.;

CONSIDERANDO que a pena aplicada pela fiscalização é a prevista pela infração confessadamente praticada pela impugnante;".

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 26/31) alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) em momento algum, a recorrente confessou que emitiu "notas frias", não havendo confissão da prática de delito; e

b) a fiscalização não tem qualquer fundamento legal para equiparar referidos erros (de cálculo ou de classificação) ou diferenças de quantidade ou de preço, a delito tributário; fazê-lo, insistir em fazê-lo, constitui abuso ou até mesmo excesso de exação.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10831.001068/89-18  
Acórdão nº: 201-69.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Entendo que não pode prosperar a pretensão fiscal de aplicar a multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, em razão da falta de uma dentre as mercadorias elencadas em nota fiscal de exportação.

Com efeito, a pena em comento dirige-se à hipótese de falsidade ideológica; vale dizer, a operações inverídicas. Por isso a previsão de pena exacerbada.

No caso presente, absolutamente não se tipifica a hipótese penal. A mercadoria indicada se encontrava no estabelecimento emitente, e daí saiu precisamente para o destino assinalado, com a nota fiscal nº 24.184, de 24/08/89 (fls. 32).

Ocorreu apenas lapso entre a saída do documento e da mercadoria, posteriormente corrigido. Em não havendo falsidade ideológica, falta a tipicidade capaz de ensejar a aplicação da pena.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

~~EDISON GOMES DE OLIVEIRA~~